

LEI N.º 557/2025
de 06 de maio de 2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, bem como no uso da atribuição que lhe confere o artigo 46 pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Igreja Nova/AL autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas a operar no País para a concessão de empréstimos, financiamentos e outras obrigações financeiras a servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos, mediante consignação facultativa em folha de pagamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - **Contratante:** a Câmara Municipal de Igreja Nova, como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;
- II - **Servidor público municipal:** ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal;
- III - **Agente político:** os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Legislativo municipal;
- IV - **Instituição consignatária:** a instituição financeira com a qual a Câmara Municipal firmar convênio para a realização das operações previstas nesta Lei;
- V - **Verbas rescisórias:** os valores devidos ao servidor público ou agente político por ocasião da rescisão do vínculo ou término do mandato.





CAPÍTULO II - DAS HIPÓTESES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 2º A consignação em folha de pagamento poderá ser efetuada para garantir o pagamento de:

I - Empréstimos pessoais contraídos junto a instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

II - Financiamentos e operações de crédito destinadas à aquisição de bens e serviços;

III - Contribuições para planos de previdência privada e seguros de vida;

IV - Outros descontos autorizados por legislação específica.

CAPÍTULO III - DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 3º O limite da margem consignável será de até 40% (quarenta por cento) do valor bruto da remuneração mensal do servidor público ou agente político.

§1º Excepcionalmente, nos casos de prestações alimentícias, educação, aluguel ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, a margem poderá ser elevada até 70% (setenta por cento), conforme legislação federal aplicável.

§2º o prazo máximo de contratação será de, até, 120 meses.

§3º Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 4º As consignações facultativas decorrentes de contratos de empréstimos firmados entre o servidor e instituições financeiras serão efetuadas mediante autorização prévia, expressa, irrevogável e irretratável do servidor ou agente político, com anuência da instituição financeira.

§ 1º O servidor deverá autorizar formalmente o desconto em folha mediante assinatura de termo de adesão.





§ 2º A autorização somente poderá ser cancelada com a concordância expressa da instituição financeira e do servidor ou agente político.

§ 3º A Câmara Municipal não se responsabiliza pelas cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, limitando-se a processar os descontos autorizados.

CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições interessadas deverão ser previamente credenciadas junto à Administração da Câmara Municipal, apresentando as condições operacionais, taxas aplicadas e documentação necessária.

Parágrafo Único. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS DESCONTOS

Art. 6º O desconto será realizado no mês subsequente à contratação, conforme cronograma definido em contrato.

Art. 7º Cabe a Câmara Municipal discriminar no contracheque os valores descontados, bem como eventuais custos operacionais incidentes.

Art. 8º Em caso de suspensão do pagamento da remuneração, o desconto será interrompido, cabendo ao servidor regularizar os pagamentos diretamente com a instituição consignatária.

Art. 9º Em caso de exoneração, demissão ou término de mandato, o servidor continuará responsável pelo pagamento das parcelas restantes diretamente à instituição financeira, podendo haver desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre as verbas rescisórias.

Parágrafo único. Havendo reintegração, readmissão ou nova nomeação, a consignação em folha poderá ser retomada.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O servidor poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente o débito, com desconto proporcional dos juros das parcelas vincendas.

§ 1º A instituição deverá fornecer, mediante solicitação, o saldo devedor e o valor com desconto para liquidação antecipada.



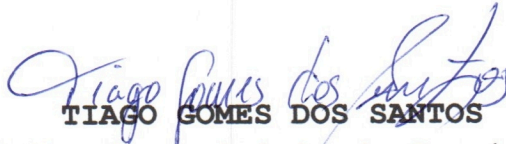
§ 2º O consignante estará isento dos juros relativos às parcelas vincendas a partir da data da quitação.

Art. 11 Em caso de falecimento do consignante, a dívida ficará extinta, desde que garantida exclusivamente por consignação em folha de pagamento.

Art. 12 É vedada a realização de consignação sem autorização expressa do servidor ou que exceda os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, 132 anos de emancipação política.



TIAGO GOMES DOS SANTOS

Prefeito do município de Igreja Nova